

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação e  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO  
ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 77/98**

## **I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 76/98 dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 99.000,00, às dotações que especifica.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Do Projeto de Lei n.º 77/98**

O presente projeto de lei almeja autorização legislativa para proceder a abertura de crédito de R\$ 99.000,00 a diversas dotações do Orçamento vigente, destinadas ao pagamento de pessoal e obrigações patronais.

A redação do mesmo encontra-se adequada aos princípios norteadores da técnica legislativa.

### **2. Dos Créditos Suplementares**

As autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do Orçamento constituem-se créditos adicionais (Art. 40, da Lei Federal n.º 4.320/64).

Os créditos que visam suplementar as dotações do Orçamento são os ditos suplementares, que são uma espécie de crédito adicional. Quando os créditos orçamentários forem ou se tornarem insuficientes, é previsto na legislação a autorização de créditos suplementares (Art. 42, da Lei n.º 4.320).

Para que se proceda a abertura de tais créditos, é imprescindível a existência de recursos disponíveis, sendo perfeitamente possível e viável que estes recursos sejam provenientes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, como dispõe o art. 2º do projeto em exame.

É necessária a prévia autorização legislativa, uma vez que a Constituição da República, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação e  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**



crédito suplementar ou especial sem essa autorização e sem indicação dos recursos correspondentes.

Como se vê, o projeto em análise encontra-se adequado aos requisitos legais, porque contém a prévia autorização legislativa, indica os recursos correspondentes e está acompanhado de justificativa.

### **III - CONCLUSÃO**

Tendo em conta o exposto, estas Comissões opinam pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei n.º 77/98.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 1998.

Mariosan Rodrigues da Silva  
Membro da CFOTC e Relator

Sebastião Miranda de Resende  
Presidente da CFOTC

Cleto Gomes Corrêa  
Presidente da CLJR

Aníson Gabriel  
Membro da CFOTC

Antônio Mantovanelli  
Membro da CLJR

Clodoaldo José Borges  
Membro da CLJR